



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.542 - DF (2004/0017197-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **ADILSON ABADE DA SILVA**
IMPETRANTE : **CLAUDINYZE MARIA FEYDIT FERREIRA AVELAR**
IMPETRANTE : **CLOVIS BARAÚNA VIEIRA**
IMPETRANTE : **ALBERTO TORRES QUINTANILHA NETO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SÔNIA REGINA VARELA - INVENTARIANTE**
IMPETRANTE : **INÁCIO SATOSHI TAKEUTI**
IMPETRANTE : **JOÃO AIRES PINHEIRO**
IMPETRANTE : **MÁRCIA MARISE DIAS PISCO**
IMPETRANTE : **RICARDO MARCELO SAMPAIO**
IMPETRANTE : **ROSA SHIMOISA EBINA**
IMPETRANTE : **VANILDA TOLEDO CASSIANO**
ADVOGADO : **JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO REENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FLUÊNCIA.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada independentemente de arguição das partes, conforme dispõe o art. 210 do Código Civil.

2. A causa de pedir da ação mandamental é a suposta ilegalidade dos convênios que transferiram os empregados da extinta Empresa de Portos do Brasil S/A para as Companhias Docas, como celetistas, com violação do alegado direito líquido e certo à transposição para o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/1990, sendo o pleito de inclusão nos quadros funcionais do Ministério dos Transportes ou de autarquia a ele ligada, nos termos previstos na Lei nº 10.233/2001, mera decorrência do eventual reconhecimento do vínculo estatutário.

3. Disso decorre que é da data da formalização do primeiro convênio celebrado entre a União e as ex-empresas subsidiárias da PORTOBRÁS – 1º/10/1990 – que teve início a fluência do prazo de 120 dias para o exercício do direito de impetrar o mandado de segurança, cujo término ocorreu bem antes da data do ajuizamento da presente ação (12/12/2004).

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Segurança denegada com resolução de mérito, em razão da decadência.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem em razão da decadência, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.542 - DF (2004/0017197-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON ABADE DA SILVA e OUTROS, ex-empregados da Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRÁS, contra ato do Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, consubstanciado na Portaria nº 1.056/2003, que tornou sem efeito a Portaria nº 1.052/2003, a qual havia autorizado a absorção dos postulantes pelo Quadro em Extinção do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Alegam que, com a dissolução da PORTOBRÁS por força da Lei nº 8.029/1990, deveriam ter sido incluídos no Regime Jurídico Único e redistribuídos ao Ministério dos Transportes, a teor dos arts. 40 da Constituição de 1988, 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e 243 da Lei nº 8.112/1990. Contudo, foram aproveitados por sociedades de economia mista, ex-subsidiárias da referida empresa pública, permanecendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Posteriormente, a Lei nº 10.233/2001 dispôs sobre a adequação dos quadros do DNIT e outras autarquias federais para o reenquadramento daqueles empregados no regime estatutário, cabendo ao Ministro dos Transportes implementar tal providência, por delegação de competência veiculada no Decreto nº 4.749/2003.

Nesse sentido, foi emitida a Portaria Ministerial nº 1.052/2003, publicada em 10/10/2003, a qual, contudo, veio a ser revogada pela Portaria nº 1.056, de 15/10/2003, tida por coatora, porquanto carente de motivação, bem como ofensiva à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que deveriam ter sido assegurados a quem foi atingido pela medida.

O pedido de liminar foi indeferido à e-fl. 685.

A autoridade prestou informações (e-fls. 691/699), nas quais sustenta a higidez do ato impugnado ao argumento de que a portaria revogada havia infringido o art. 115 da Lei nº 10.233/2001 – que condiciona a transferência para o DNIT à existência de vagas no quadro efetivo da autarquia federal –, assim também o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da impessoalidade, uma vez que a escolha de possíveis beneficiários foi realizada de forma arbitrária.

Aduz que a pretensão dos impetrantes é contrária ao princípio do concurso público, e afasta a arguição de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, pois a portaria ilegal foi rapidamente anulada, não tendo gerado direito à transposição dos empregos em cargos.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-fls. 701/704), conforme a seguinte ementa:

Administrativo. Servidor Público. Aproveitamento em quadro em extinção. Portaria nº 1.056/2003 do Ministério do Trabalho. Revogação. Ausência de direito líquido e certo.

I. Não se reveste de ilegalidade a anulação de portaria expedida com vícios.

II. A edição da Portaria 1.052/2003 não teve a aptidão para, de imediato, alterar a situação funcional dos impetrantes haja vista que dependia de providências complementares a serem efetuadas pelo DNIT (art. 6º), não se podendo afirmar que a norma ultimou os seus efeitos a ponto de os impetrantes incorporarem o direito à absorção ao novo quadro funcional ao seu patrimônio jurídico, possuindo, desta forma, mera expectativa de direito, não amparada pelo writ.

III. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.542 - DF (2004/0017197-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Destaco, inicialmente, que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada independentemente de arguição das partes, como dispõe o art. 210 do Código Civil: "*Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.*"

O art. 18 da Lei nº 1.533/1951 previa o prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental – o mesmo fazendo o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 –, contado da data em que o titular do direito tomou conhecimento do ato lesivo.

Cumpra, pois, individualizar o ato questionado, sem perder de vista que "*(...) a identificação correta dos contornos do ato coator e de seus desvios do padrão de legalidade corresponde à causa de pedir do mandado de segurança*" (BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30).

Segundo a petição inicial, os impetrantes eram empregados da Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRÁS até a sua dissolução pela Lei nº 8.029/1990. Com a edição do Decreto nº 99.475/1990, que autorizou a descentralização da administração portuária, foram aproveitados por sociedades de economia mista subsidiárias da extinta empresa pública, mediante convênios, permanecendo regidos pela CLT quando deveriam ter sido transpostos para o regime estatutário, com base na estabilidade adquirida (arts. 40 da Constituição Federal e 19 do ADCT), bem como no art. 243 da Lei nº 8.112/1990, que transformou os empregos públicos em cargos.

Colhe-se, do capítulo intitulado "Do Abuso e da Ilegalidade" (e-fl. 44), que:

(...) desde a extinção da PORTOBRÁS deveriam ser considerados servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Infra-Estrutura, regidos pelo Regime Jurídico Único, a partir de 1º de janeiro de 1991, e, depois, na condição de servidores do Ministério dos Transportes, se fosse o caso, serem redistribuídos para o Quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Pessoal do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) ou para o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de acordo com os artigos 113 e 113-A, da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, como servidores estatutários, a exemplo de outros servidores redistribuídos para essas autarquias, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Entretanto, os ex-servidores da extinta PORTOBRÁS, devido aos convênios antes mencionados e às omissões do Governo Federal, permanecem como celetistas, nos Quadros Especiais das Companhias Docas (sociedades de economia mista federal vinculadas ao Ministério dos Transportes) (...)

Vê-se, então, ser a causa de pedir a ilegalidade do reenquadramento como empregados, com violação do direito líquido e certo à transposição para o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/1990, sendo a inclusão nos quadros funcionais do Ministério dos Transportes ou de autarquia a ele ligada, nos termos previstos na Lei nº 10.233/2001 e nos demais normativos invocados, mera decorrência do reconhecimento do vínculo estatutário.

Disso decorre que é da data da formalização do primeiro convênio da União com as ex-subsidiárias da PORTOBRÁS que teve início a fluência do prazo de 120 dias para o exercício do direito de impetrar o mandado de segurança.

Tendo em vista que o primeiro ajuste indicado na inicial é o Convênio s/nº/90-STN/DNTA, de 1º/10/1990 (e-fl. 15), é este o marco inicial da decadência, cujo término ocorreu bem antes da data da presente impetração (12/12/2004).

Assim, aliás, foi decidido pela Terceira Seção em caso semelhante ao destes autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. PRETENSÃO SE SEREM REENQUADRADOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO EFETIVO REENQUADRAMENTO.

1. O pedido, procedente ou não, em abstrato, é dirigido à supostas omissões praticadas pelo Ministro do Transporte e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Planejamento, razão pela qual devem eles figurar no pólo passivo da impetração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que por ser matéria de ordem pública, a decadência do mandado de segurança pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo.

*3. **O ato atacado** não é omissivo, mas sim comissivo, **consubstanciado no enquadramento equivocado dos impetrantes como empregados das subsidiárias da Portobrás, quando, no entender dos requerentes, deveriam ter sido enquadrados como servidores públicos.***

*4. Destarte, **como o primeiro convênio de reenquadramento foi firmado em 1º de outubro de 1990, este era o marco inicial para a contagem do prazo de decadência do mandamus que, apenas foi protocolado em 23/06/2004, em prazo muito superior ao que consta na Lei nº 1.533/1951.***

5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.

(MS 9.769/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2009, DJe 7/10/2009) – grifos acrescidos

Ressalte-se que o acórdão acima referenciado foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário, conforme a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ato comissivo. Pretensão de enquadramento como servidor público federal. Decadência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A impetração volta-se contra ato comissivo da Administração Pública Federal, externado por meio de convênios, mediante o qual houve a determinação de que os empregados pertencentes à extinta Portobrás fossem cedidos às suas subsidiárias e a essas vinculados, na forma da legislação trabalhista.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme na direção de que a decadência, nas obrigações de trato sucessivo, é configurada quando presente ato inequívoco da Administração que indefira a pretensão, deixando de ser atestada a caducidade somente quando ausente essa premissa. Precedentes.

3. A fruição do prazo de caducidade ocorreu, portanto, entre a edição do 1º convênio com as subsidiárias (outubro de 1990) e a data da impetração (23/11/2005). Clara a ocorrência de decadência em relação aos impetrantes, porquanto ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, vigente ao tempo do ajuizamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RMS 28.699 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 13/8/2012)

É oportuno trazer à baila as considerações expendidas pelo Ministro Relator daquele julgado do STF sobre a causa de pedir do *mandamus*, que, segundo alegam os impetrantes, é o aproveitamento equivocado como empregados da Companhia Docas, quando deveriam ter sido enquadrados como servidores públicos, sendo ato coator o primeiro convênio que efetivou tal medida:

Embora defendam os impetrantes que a causa de pedir do mandamus seria 'a omissão das autoridades coatoras em incluir os recorrentes no regime jurídico único de que a Lei 8.112/1990 e, conseqüentemente, enquadrá-los em cargos públicos semelhantes ao que ocupavam na extinta PORTOBRÁS' (fl. 1.830), verifica-se que, em verdade, houve, sim, uma ato comissivo da Administração Pública, no caso o convênio firmado pela União com as subsidiárias da Portobrás, para estas albergarem os empregados da extinta Portobrás. Vide a cláusula sétima do primeiro convênio que versa exatamente sobre a cessão dos empregados:

'O pessoal integrante das atividades relacionadas na cláusula primeira é transferido para a Companhia Docas do Rio de Janeiro, que realizará a absorção do respectivo vínculo, na forma da legislação trabalhista' (fl. 1.239).

Essa mesma cláusula está presente em todos os convênios com as demais subsidiárias da Empresa de Portos do Brasil S/A. O acordo firmado entre a União e as empresas deixa claro que o pessoal cedido às subsidiárias seria incorporado por estas e, tratando-se de sociedades de economia mista, continuariam regidos pela CLT.

Se esse não era o desejo dos impetrantes à época, deveriam ter buscado o amparo judicial imediatamente e não esperado o ano de 2005, na iminência do término de outra prorrogação do convênio, para impetrar o remédio constitucional.

Sendo assim, insurgem-se os impetrantes contra esse enquadramento como empregados das subsidiárias da Portobrás, entendendo que deveriam ter sido enquadrados como servidores públicos. Como bem salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao extinguir a segurança:

'No presente caso, a causa de pedir do mandado de segurança é o convênio firmado pela União com as subsidiárias da Portobrás, para estas albergarem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregados da extinta Portobrás. Entendem os impetrantes que não poderiam ser transferidos para estas subsidiárias e que deveriam ser transpostos para o regime jurídico único.

Dessa forma, o ato atacado, a meu ver, não é omissivo, mas sim comissivo, consubstanciado no enquadramento equivocado dos impetrantes como empregados das subsidiárias da Portobrás, quando, no entender dos requerentes, deveriam ter sido enquadrados como servidores públicos.

Veja-se que na inicial, inclusive, o pedido é expresso para que o enquadramento se dê a partir de 1990, data que coincide com a vigência da Lei nº 8.112/1990 e a formalização do primeiro convênio impugnado.

Portanto, como o primeiro convênio firmado é de 1º de outubro de 1990 (informação passada pela própria inicial do mandado de segurança), entendo que este era o marco inicial para a contagem do prazo de decadência do mandamus, que apenas foi protocolado em 23/6/2004, em prazo muito superior ao que consta na Lei nº 1.533/1951.

Vale ressaltar que o referido convênio foi prorrogado diversas vezes e, pelo que informam os impetrantes, a última prorrogação teria se dado pelo Decreto nº 4.934, publicado no D.O.U. de 24/12/2003. Destarte, ainda que se considere a última prorrogação como marco inicial para a impetração, também assim teria ocorrido a decadência do mandado de segurança, porquanto entre a data de publicação do citado Decreto e a data da impetração transcorreram mais de 120 dias.

Pelo que foi exposto, entendo que de acordo com a causa de pedir e o pedido deduzidos, o mandado de segurança foi alcançado pela decadência, sobretudo porque o ato atacado não é omissivo, mas sim comissivo.'

Impõe-se, portanto, reconhecer a decadência, a teor do disposto nos arts. 18 da Lei nº 1.533/1951, cujo teor é similar ao do art. 23 da Lei nº 12.106/2009.

Entretanto, caso seja removida a prejudicial de mérito, a segurança deverá ser denegada pela inexistência de ilegalidade ou abusividade de poder no ato tido por coator.

Com efeito, nos termos do disposto na Súmula nº 473 do STF, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE APOSENTADORIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 473/STF. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em nulidade do processo administrativo, por inobservância das regras do devido processo legal, se o impetrante teve ciência não apenas da instauração do processo, mas de todos os demais atos, tendo inclusive apresentado defesa assinada por advogado.

2. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula nº 473/STF).

3. "Não há necessidade de se comprovar má-fé do servidor na acumulação ilegal dos cargos, se a ele é dada oportunidade para exercer o direito de opção por dois dos três cargos e empregos exercidos, e deixa de fazê-lo." (MS nº 7.127/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2000)

4. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.084/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 13/6/2011)

No caso, a Portaria nº 1.056, de 15/10/2003, emitida pelo Ministro de Estado dos Transportes, tornou sem efeito a Portaria Ministerial nº 1.052, de 10/10/2003, que autorizava a transferência para os quadros do DNIT de empregados da Companhia Docas do Rio de Janeiro, em razão da sua desconformidade com a Lei nº 10.233/2001.

Segundo o art. 114-A da mencionada Lei nº 10.233/2001, o aproveitamento de empregados públicos não era automático, pois o Poder Executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria respeitar a limitação quantitativa do quadro geral do pessoal efetivo da respectiva autarquia, como previsto no art. 115 daquele dispositivo legal:

Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e da Companhia de Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, lotados no Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias - INPH, na data de publicação desta Lei.

§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista, não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 3º Os empregados absorvidos terão seus valores remuneratórios inalterados e seu desenvolvimento na carreira estabelecido pelo plano de cargos e salários em que estejam enquadrados em seus órgãos ou entidades de origem.

Art. 115. Os quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que tratam os arts. 113 e 114, acrescidos dos quantitativos de servidores ou empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da ANTT, da ANTAQ e do DNIT. — grifos acrescidos

No entanto, a autoridade tida por coatora informou que não houve a verificação da existência de vagas no quadro de pessoal efetivo do DNIT (e-fl. 694), nem os impetrantes fizeram prova do contrário, de modo a legitimar a autorização ministerial.

Ademais, a portaria revogada não indicou os critérios utilizados para a seleção dos empregados da Companhia Docas suscetíveis de enquadramento na autarquia, o que consubstancia afronta aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Patentes a ilegalidade e a ofensa a princípios constitucionais, apresenta-se correta a anulação da Portaria Ministerial nº 1.052/2003.

Ausente, ainda, prejuízo à defesa dos destinatários do ato desfeito, pois, conforme ressaltado pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rios no parecer de e-fls. 703/704:

Por outro lado, a simples edição da Portaria 1.052/2003 não teve a aptidão para, de imediato, alterar a situação funcional dos impetrantes, haja vista que dependia de providências complementares a serem efetuadas pelo DNIT (art. 6º), não se podendo afirmar que a norma ultimou os seus efeitos a ponto dos impetrantes incorporarem o direito à absorção ao novo quadro funcional ao seu patrimônio jurídico.

Deste modo, os impetrantes possuíam mera expectativa de direito, que não chegou a se concretizar, pelo que a administração não estaria obrigada a instaurar processo administrativo para a manifestação dos interessados sobre a revogação da Portaria nº 1.052/2003.

Em face do exposto, e retomando o aspecto da caducidade, que me parece mais relevante no caso concreto, DENEGO a ordem com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Sem honorários, consoante pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 105/STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0017197-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 9.542 / DF

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADILSON ABADE DA SILVA
IMPETRANTE	: CLAUDINYZE MARIA FEYDIT FERREIRA AVELAR
IMPETRANTE	: CLOVIS BARAÚNA VIEIRA
IMPETRANTE	: ALBERTO TORRES QUINTANILHA NETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SÔNIA REGINA VARELA - INVENTARIANTE
IMPETRANTE	: INÁCIO SATOSHI TAKEUTI
IMPETRANTE	: JOÃO AIRES PINHEIRO
IMPETRANTE	: MÁRCIA MARISE DIAS PISCO
IMPETRANTE	: RICARDO MARCELO SAMPAIO
IMPETRANTE	: ROSA SHIMOISA EBINA
IMPETRANTE	: VANILDA TOLEDO CASSIANO
ADVOGADO	: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem em razão da decadência, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.